



Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2012.

## **Controle Processual**

**Processo n°09010006646/11**

**Requerente:** GranVille Igarapé Empreendimentos Imobiliários S.A

**Propriedade/Empreendimento:** Fazenda dos Potreiros

**Município:** Igarapé

### **I - Do Relatório**

Gran Ville Igarapé Empreendimentos Imobiliários S.A, por intermédio de seu representante, protocolizou ofício junto à esta Supram CM/NRRA BH, identificado pelo n. 09010001017/13, solicitando a concessão de dilação de prazo de validade do DAIA n. 00119263-D ou, alternativamente, sua prorrogação por mais 6 meses.

Conforme se verifica no requerimento mencionado, trata-se de DAIA concedido em 01 de março de 2012 e que autorizava a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 38,900ha e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em outros 0,5600ha, a fim de se viabilizar a implantação de loteamento urbano.

Ainda segundo a documento apresentada, referido documento autorizativo tinha prazo de 1 ano, a contar de sua emissão.

Importa ainda ressaltar que, consoante se lê no documento, a cobertura vegetal na localidade foi caracterizada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração.

Finalmente, a requerente aduz seu pedido com base na nova Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1.804, de 11 de janeiro de 2013.

É o breve relato do pedido. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

A Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1.804/13 dispôs sobre os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado e veio justamente deliberar sobre aquilo que era objeto da Portaria IEF n. 02/2009.

Diferentemente, contudo, das regras estabelecidas naquela portaria, previu, como indicado no requerimento, a possibilidade de concessão de DAIA não vinculado ao licenciamento ambiental por prazo de 2 anos, além de uma prorrogação extraordinária de 6 meses quando, justificadamente e com antecedência de 60 dias da data de vencimento, as intervenções autorizadas no documento não tivessem sido concluídas.



Da leitura da normativa não se verifica qualquer regra de transição para aqueles pedidos aviados após a entrada em vigor da norma e que não poderiam, por consectário lógico, atender aos prazos nela estabelecidos. É justamente a situação revelada no requerimento que ora analisamos.

De se ressaltar também que nos parece haver uma errônea remissão constante dos §§4º e 5º do art. 4º da resolução, que, em verdade, deveriam remeter ao § 3º e não ao 2º, como consta no instrumento normativo.

De toda forma, não nos parece haver óbice ao acolhimento do pedido relativamente à prorrogação do prazo de validade do DAIA. Isso por que, tendo sido a resolução publicada quando já transcorrido parte daquele prazo de 60 dias, outra alternativa não haveria para o requerente senão aviar um pedido no restante do prazo que lhe cabia, ante a nova regra estabelecida na resolução.

Por se tratar também de pedido que objetiva finalizar as intervenções anteriormente autorizadas, não nos parece deva ser concedido prazo adicional de 1 ano de validade ao DAIA, uma vez que a prorrogação de 6 meses deve ser período de tempo suficiente para tal conclusão. Essa nos afigura a melhor interpretação das novas regras.

Contudo, deve-se observar, como dispõe o citado §4º, a faculdade conferida ao órgão ambiental de realizar nova vistoria na área para certificar-se da caracterização do estado atual da área em que se pleiteia a prorrogação de validade.

Nesse sentido, encaminhamos o presente controle processual à COPA para que avalie o pedido de prorrogação do prazo de validade do DAIA por 6 meses, conforme previsto no art. 4º, §3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.804/13.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade jurídica de atendimento do pedido de prorrogação do prazo de validade do DAIA, devendo-se observar eventuais considerações técnicas.

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1220033-3